

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1989 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

O uso dos computadores em escritórios de profissionais do foro e a informática jurídica constituirão o objecto desta introdução. Como os leitores já tiveram conhecimento através de circular distribuída a todos e também pelo último número do *Boletim*, o autor destas linhas é também autor de duas bases de dados que estão instaladas na sede da Ordem, em microcomputador adquirido para o efeito, versando uma delas a legislação publicada no *Diário da República* — 1.^a e 2.^a séries — desde 2 de Janeiro de 1985, e contendo a outra já alguns milhares de decisões judiciais, estudos e pareceres. Mas não é para fins de promoção pessoal que aqui se volta a falar de informática (já ultrapassámos a idade em que tais intuitos de promoção constituem os principais impulsos da personalidade).

Nos últimos tempos vem-se assistindo a um grande crescimento do interesse dos profissionais do foro pelo computador, ao contrário do que há apenas dois ou três anos acontecia. O facto só pode ter uma explicação: a de que a informatização da vida profissional é um movimento irreversível, sendo certo

que só o computador permite o acompanhamento do ritmo acelerado a que a vida se processa.

Sem falar já da facilidade com que os processos dos clientes podem ser tratados — e existem para isso bons programas no mercado — há que acentuar as enormes vantagens dos processadores de texto que nos permitem intercalar em qualquer ponto de um documento palavras ou expressões que vão ocorrendo, sem a confusão das entrelinhas e das adendas por colagem, pois o próprio texto se ajusta imediatamente ao novo conteúdo.

No que respeita ao tratamento informático de documentação jurídica (informática jurídica), questionar uma base de dados destitui de quase toda a penosidade a busca de informação, já que em escassos segundos a base nos dá tudo o que contém sobre a matéria específica que nos preocupa.

Questão é que o conteúdo da base seja uma informação bem tratada e que a sua estruturação seja acessível, obedecendo a critérios com rigor técnico mas sem hermetismos desnecessários.

No que respeita à qualidade de informação, há que salientar, desde logo, que, sendo quase impossível introduzir em pequenos computadores textos completos, é necessário recorrer a resumos ou súmulas cuidadosamente elaborados. E a verdade é que se no campo do direito interpretado tal tarefa está simplificada por os boletins e revistas os conterem, no campo da legislação toda a gente sabe que os sumários oficiais constantes do *Diário da República* são a maior parte das vezes incompletos, o que impõe a necessidade de analisar cada diploma legal para organizar a respectiva súmula em termos de ela reflectir todas as linhas mestras do diploma, facto que exige, pelo menos, muita paciência.

Exemplo típico e bem elucidativo é o dos diplomas que alterem outros, casos em que haverá que ter o cuidado de fazer constar das respectivas súmulas todos os artigos modificados, um por um, de modo a dar ao consulente a garantia de que se quiser saber se este ou aquele artigo de determinado diploma foi alterado, bastará pesquisar no texto das súmulas o artigo ou artigos que o preocupam.

Uma outra preocupação dos consulentes que as bases de dados devem eliminar diz respeito à questão de saber se determinado diploma está em vigor ou, ao contrário, foi revogado. Se a base

não estiver organizada em termos de alcançar tal objectivo, de pouco servirá.

Uma última preocupação, e isto para só acentuar as mais notórias e frequentes, está em saber se determinado diploma foi rectificado, uma vez que na Imprensa Nacional-Casa da Moeda se trabalha com alguma (para não dizer muita) falta de atenção. Torna-se, portanto, indispensável que a base de dados afaste esta preocupação. Se tal não acontecer induzirá em erros que podem ser graves.

Mas, para além da boa qualidade da informação em si mesma, dizíamos atrás que as bases de dados devem ser acessíveis. E é este aspecto que interessa relevar agora. Sabendo-se que o computador é, por enquanto, despido de inteligência, não será necessário explicar, pois todos o intuem facilmente, que ao introduzir nele os dados se devem prever as chaves adequadas para acesso aos mesmos, pois se elas não forem bem previstas a consulta será improfícua. De pouco servirá, inclusivamente, introduzir os textos completos de decisões judiciais, estudos ou diplomas legais, pois haverá sempre o perigo de os consulentes fazerem pesquisas com base em palavras que não figurem no texto. É perfeitamente possível que num diploma legal sobre ensino nunca se empregue a palavra «professores» e sim apenas a de «docentes». Se se ordenar ao computador que pesquise os textos sobre «professores», aquele diploma não aparecerá e a pesquisa induzirá em erro.

Digamos, assim, que o tipo ideal de base de dados seria aquela que contivesse textos integrais dos respectivos «registos» e ao mesmo tempo as palavras-chave apropriadas para encontrar os «registos» que interessam. Mas em microcomputadores a introdução de textos completos é ainda muito difícil e onerosa, como dissemos atrás, e por isso há que recorrer fundamentalmente às «palavras-chave».

É, assim, nestas e, conseqüentemente, na análise da informação a tratar que reside, pelo menos por agora, a possibilidade ou impossibilidade de as bases de dados prestarem a utilidade a que se destinam. E se tivermos em consideração que na terminologia jurídica uma mesma palavra pode ter várias afinidades, consoante o campo do direito em que se situa (caso do termo «abuso» que só no direito penal tem ligações com «autoridade»,

com «confiança», «funções públicas», com «funções religiosas»), fica bem patenteada a justeza das considerações que anteriormente ficaram feitas.

As bases de dados instaladas na sede da Ordem são da nossa exclusiva responsabilidade. Não temos a estulta pretensão de haver produzido um trabalho óptimo, mas temos, sim, a tranquilidade de consciência de quem nelas pôs vários anos de estudo, muita paciência, um grande desejo de ser útil, tudo com a preocupação de simplificar o que é complexo.

Creemos que esta introdução vai suficientemente longa para despertar o interesse dos nossos leitores pela informática, sendo tempo de passarmos à indicação dos diplomas legais publicados durante os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1989 que julgamos dignos de menção, o que fazemos com ajuda de computador, como é óbvio.

Por isto mesmo, e porque todos os diplomas aqui referidos constam das bases de dados a que atrás nos referimos, estas nossas «crónicas», com a sua feição quase só informadora, bem poderiam ser dispensadas.

Mas a Comissão de Redacção entendeu que esta secção da Revista deveria manter-se e portanto, embora com grande sacrifício pessoal, vamos continuar com a responsabilidade dela.

II

1) O primeiro diploma a referir diz respeito ao *Apoio Social a Tribunais*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 222/89, de 5 de Julho, que estabelece o regime dos serviços de apoio social aos tribunais de menores, de família e de competência especializada mista previstos no n.º 4 do artigo 5.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

Não vale a pena analisar o diploma porque a existência do seu conhecimento é quanto basta para os leitores que alguma vez venham a ter necessidade de dele se servirem para fins profissionais específicos.

2) Em segundo lugar surge-nos o caso das *Armas Proibidas* que foi objecto do Assento do S.T.J. de 5-4-1989, publicado no D.R. de 12-5-1989, que fixou jurisprudência no sentido de que «A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punível pelo artigo 260.º do Código Penal».

3) O instituto do *Arrendamento* foi objecto de dois diplomas, a saber:

A) O Decreto Legislativo Regional n.º 12/89/A, publicado no D.R. de 3 de Maio, que aprova o regime de arrendamento temporário para fins habitacionais na Região Autónoma da Madeira.

Não deixam de ser curiosas algumas linhas mestras deste diploma. Na verdade, em nome da especificidade da problemática habitacional da Região Autónoma da Madeira, nele se estabelece que: a) os arrendamentos de prédios novos ou que nunca tenham sido objecto de arrendamento, serão obrigatoriamente celebrados pelo prazo de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos; b) o senhorio pode efectivar a denúncia do contrato para o termo da primeira ou de qualquer outra das subseqüentes renovações de prazo, denúncia que deve ser efectivada através de notificação judicial com a antecedência mínima de 90 dias; c) se o inquilino não fizer a devolução do locado à data do termo do contrato, fica constituído na obrigação de pagar mensalmente ao senhorio, até efectuar a devolução e por cada mês em atraso, o triplo da renda mensal vigente, sem prejuízo de o senhorio, invocando a caducidade do contrato, poder exigir, através de acção judicial adequada, a restituição do locado; d) Nesta acção acabada de referir o inquilino não goza da faculdade de requerer o diferimento da desocupação prevista no Decreto-Lei n.º 293/77, de 20 de Julho;

B) A Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, que deu ao artigo 1094.º do Código Civil a seguinte redacção: «1 — A acção de resolução deve ser proposta dentro de um ano a contar do conhecimento do facto que lhe serve de fundamento, sob pena

de caducidade. — 2 — O prazo de caducidade previsto no número anterior, quando se trate de facto continuado ou duradouro, conta-se a partir da data em que o facto tiver cessado».

A lei em referência nada tem que mereça ser analisado, pois se limitou a alterar a doutrina de um assento de 3 de Maio de 1984, segundo o qual «seja instantâneo ou duradouro o facto violador do contrato de arrendamento, é a partir do seu conhecimento inicial pelo senhorio que se conta o prazo de caducidade estabelecido no artigo 1094.º do Código Civil».

Mas seja-nos permitido o seguinte comentário: se é certo que todos os fundamentos de resolução do contrato de arrendamento por infracções contratuais por parte do inquilino têm estado reguladas no artigo 1093.º do Código Civil, bem se poderia ter aproveitado a oportunidade de uma reflexão específica que o legislador chamou a si para definir quais os factos constantes daquela disposição legal que devem ser considerados «continuados ou duradouros», já que se vai voltar a decidir contraditoriamente nos tribunais a natureza de alguns factos ali considerados como fundamento de despejo (o que aconteceu durante vários anos).

4) Durante o período a que nos estamos reportando demos conta dos seguintes *Assentos*:

A) O do S.T.J. de 5-4-1989, publicado no D.R. de 12-5-1989, que fixou a seguinte doutrina: «A detenção, uso ou porte de uma pistola de calibre 6,35 mm, não manifestada nem registada, constitui o crime previsto e punível pelo artigo 260.º do Código Penal».

A este assento já nos referimos atrás mas nenhum mal advém do facto de o alinharmos aqui com os outros;

B) O do S.T.J. de 9-3-1989, publicado no D.R. de 18 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Não é susceptível de beneficiar da redução do negócio jurídico previsto no artigo 292.º do Código Civil o pacto social de uma sociedade constituída entre advogados e não advogados cujo objecto incluía actividade própria de advogado»;

C) O do S.T.J. de 5-4-1989, publicado no D.R. de 10 de Maio, que fixou a seguinte doutrina: «Na vigência do n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, estava reduzido a três dias o prazo de interposição de recursos das relações para o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido no artigo 651.º do Código de Processo Penal de 1929»;

D) O do S.T.J. de 19-4-1989, publicado no D.R. de 2 de Junho, que fixou a seguinte doutrina: «São públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público»;

E) O do S.T.J. de 10-5-1989, publicado no D.R. de 15 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «Nos termos do artigo 294.º do Código Civil, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou a fracção autónoma do edifício destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela câmara municipal»;

F) O do S.T.J. de 15-6-1989, publicado no D.R. de 31 de Julho, que fixou a seguinte doutrina: «O abandono definitivo de uma empresa pelos seus trabalhadores em autogestão antes da vigência da Lei n.º 68/78, de 16 de Outubro, põe fim a essa autogestão e torna intocáveis as garantias referidas no artigo 36.º da mesma lei».

5) A matéria de *Benefícios Fiscais* foi finalmente — mas não sem ter dado origem a polémicas — objecto de um diploma que os enquadra: o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprovou o respectivo Estatuto. Trata-se de um diploma extenso (tem 55 artigos) e complexo, cuja análise só especialistas conseguem fazer. E não é esse o nosso caso.

6) Sobre *Caminhos Públicos* foi proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça um assento em 19 de Abril de 1989, que apareceu no D.R. de 2 de Julho e que atrás já referimos. A doutrina por ele fixada foi a de que «São públicos os caminhos que,

desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público».

7) Também já referimos, a propósito do *Arrendamento*, a Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto. Como a citada lei alterou o artigo 1094.º do *Código Civil*, aqui fica repetida a sua menção, mas apenas esta pois é preferível remeter os leitores para o mencionado ponto, onde fizemos algumas (despretenciosas mas pertinentes considerações).

8) Sobre o *Código da Estrada* há para citar os seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 239/89, de 26 de Julho (suplemento), que deu nova redacção aos artigos 17.º (disposição da carga e dos passageiros), 18.º (pesos máximos), 19.º (dimensões máximas), 20.º (Iluminação) e 35.º (acessórios) do referido Código;

B) O Decreto-Lei n.º 240/89, de 26 de Julho (suplemento), que actualizou os quantitativos mínimos das multas aplicáveis por infracção às disposições do referido Código e deu nova redacção ao n.º 10 e à parte final do n.º 11 do seu artigo 58.º;

C) O Decreto-Lei n.º 272/89, de 19 de Agosto, que estabeleceu regras de aplicação e o regime sancionatório das normas comunitárias sobre regulamentação social e aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários, revogando o Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro, a alínea *m*) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 210-C/84, de 29 de Junho, o Decreto-Lei n.º 53/87, de 30 de Janeiro, e o n.º 8 do artigo 35.º do referido Código, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 65/82, de 28 de Setembro;

D) A Portaria n.º 425/89, de 12 de Junho, que determinou que da importância das multas e coimas cobradas por transgressões às disposições do Código da Estrada, respectivo Regulamento e demais legislação complementar sobre trânsito e actividade transportadora, dará entrada nos cofres do Estado uma percen-

tagem de 40%, revertendo os restantes 60% para as instituições que têm a seu cargo a fiscalização rodoviária.

9) Em matéria de *Contra-Ordenações*, que começa a enraizar-se com alguma profundidade no nosso ordenamento jurídico, citaremos:

A) O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 356/89, de 2-5-1989, publicado no D.R. de 23 de Maio, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que insere disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais;

B) O Despacho n.º 53/SESS/89, de 2-5-1989, D.R. (II série) de 19 de Maio, que veio clarificar alguns aspectos dos procedimentos a adoptar pelas instituições de segurança social com vista à boa execução do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, que instituiu no âmbito da Segurança Social o regime das contra-ordenações (ao qual no número anterior da Revista nos referimos);

C) O Decreto-Lei n.º 255/89, de 10 de Agosto, que deu nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, diploma que, como já foi dito, regulou as contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

10) O respeito pela regra que temos seguido de procurar dar notícia dos instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal tenha aderido leva-nos a citar, em matéria de *Cooperação Jurídica*, o Decreto n.º 38/89, de 16 de Junho, que ratificou o Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/89, em 11 de Abril.

11) No que respeita a *Crimes de Imprensa*, damos notícia — também em repetição — do Assento do S.T.J. de 5-4-1989, publicado no D.R. de 10 de Maio, que fixou a doutrina de que «Na vigência do n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, estava reduzido a três dias o prazo de interposição de recursos das relações para o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido no artigo 651.º do Código de Processo Penal de 1929.»;

12) Sobre *Custas Judiciais* há para citar o Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de Junho, que deu nova redacção aos artigos 6.º, 9.º, 17.º, 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 35.º, 36.º, 42.º, 43.º, 45.º, 48.º, 50.º, 84.º, 85.º, 87.º, 96.º, 98.º, 102.º, 107.º, 109.º, 118.º, 119.º, 119.º-A, 122.º, 135.º, 144.º, 170.º, 184.º, 193.º, 195.º, 230.º, 231.º, 234.º e 236.º do Código das Custas Judiciais, substituiu a tabela a que se refere o artigo 16.º do mesmo Código, concedeu preferência ao processo simplificado a que se refere o artigo 464.º-A do Código de Processo Civil, criou, em substituição da unidade de conta processual penal (UC) e da unidade de conta de custas (UCC), a unidade de conta processual (UC), à qual passa a reportar-se qualquer referência legal às primeiras, permitiu que o arguido pague a multa alternativa de prisão ao agente policial captor, contra entrega de recibo, e revogou as seguintes disposições: a) artigos 1.º, ns. 3 e 4, 15.º, 46.º, 51.º, 74.º, 97.º, n.º 4, e 207.º, todos do Código das Custas Judiciais; b) alínea h) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal; n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 696/73, de 27 de Dezembro; artigos 9.º, 30.º, 31.º, 32.º, 35.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969.

13) Com a Portaria n.º 557/89, de 18 de Julho, tentou-se a *Desburocratização dos Actos Processuais*, permitindo-se a substituição do sistema tradicional de reunião das folhas dos autos com agulha e linha pela utilização de uma capa dupla de cartolina. Convenhamos que se trata de um passo muito tímido no caminho do aumento da produtividade nas secretarias judiciais, mas não deixa de ser, na nossa modesta opinião, uma medida acertada.

14) Os *Emolumentos dos Registos Civil, Predial, de Automóveis e do Notariado* sofreram alterações no período a que nos reportamos através da Portaria n.º 575/89, de 26 de Julho, a qual alterou as verbas constantes dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º da tabela de emolumentos do registo civil e deu nova redacção aos artigos 4.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º e 19.º da mesma tabela; alterou as verbas da tabela de emolumentos dos actos de nacionalidade; alterou as verbas dos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 12.º da tabela de emolumentos do registo predial e deu nova redacção aos artigos 3.º, 11.º, 13.º e 18.º da mesma tabela; alterou as verbas dos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º da tabela de emolumentos do registo de automóveis e deu nova redacção aos artigos 3.º e 4.º da mesma tabela; alterou as verbas dos artigos 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º e 25.º e deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 7.º, 15.º, 19.º, 20.º, 23.º, 24.º, 27.º, 31.º e 33.º da mesma tabela, à qual aditou um artigo 34.º.

Pedimos desculpa por noticiarmos o diploma através de uma pequena selva de números, mas a verdade é que não vemos outro meio, sendo certo, por outro lado, que nos é impossível dar a conhecer em pormenor as modificações referidas.

15) O Decreto n.º 57/89, de 21 de Agosto, ratificou a Convenção Europeia de *Extradicação* (o itálico é nosso) aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, publicada no D.R. da mesma data. A *Extradicação* é, sem dúvida, um instituto de vinculação de Estados da maior importância e por isso não resistimos à tentação de transcrever o primeiro artigo da Convenção: «As Partes Contratantes comprometem-se a entregar reciprocamente, segundo as regras e condições determinadas pelos artigos seguintes, as pessoas perseguidas em resultado de uma infracção ou procuradas para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança pelas autoridades judiciárias da Parte requerente». Seguem-se, como óbvio, disposições destinadas a salvaguardar os direitos humanos, que, como é fácil de ver, constituem uma preocupação de todos os povos civilizados e mais ainda quando comungam de uma cultura antiga como é a europeia.

16) Sobre *Função Pública* damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, que veio estabelecer os princípios gerais em matéria de emprego público e gestão de pessoal da função pública.

Trata-se de um diploma com alguma extensão (tem 43 artigos) mas sobretudo com muita importância, o que aliás se vê da simples indicação do seu objecto, mas essa importância dirige-se quase exclusivamente às pessoas encarregadas de o executar, sendo, portanto, muito secundária para os leitores da Revista;

B) O Decreto-Lei n.º 244/89, de 5 de Agosto, que determina que o tempo de serviço prestado na administração pública central, regional e local releva, do ponto de vista de antiguidade na categoria e na carreira, para efeitos de promoção e progressão quando o pessoal afecto aos respectivos serviços e organismos transite de uma para outras das pessoas colectivas que integram a Administração.

17) O primeiro diploma que nos aparece sobre direito fiscal diz respeito ao *Imposto Automóvel*. Trata-se do Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, que aprovou o novo regime do imposto automóvel (IA), revogando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 570/76, de 20 de Julho, e o Decreto-Lei n.º 405/87, de 31 de Dezembro.

18) O segundo diploma a referir é o Decreto-Lei n.º 154/89, de 11 de Maio, que alterou o regime do *Imposto Especial sobre Veículos, do Imposto de Compensação e do Imposto sobre Veículos*, dando nova redacção aos artigos 1.º, 13.º, na redacção que lhes foi dada, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 131/86, de 12 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 159/87, de 3 de Abril, ao artigo 6.º da Lei n.º 34/83, de 21 de Outubro, e ao artigo 6.º do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho.

19) O terceiro respeita ao *Imposto Complementar*, imposto este que, como se sabe, foi um dos substituídos pelo IRS mas

que se manteve em relação aos rendimentos de 1988. O diploma que nos interessa é o Decreto-Lei n.º 257/89, de 14 de Agosto, que deu nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 66/89, de 2 de Março, que por sua vez tinha alterado os artigos 11.º e 33.º do respectivo Código, concedendo facilidades quanto ao pagamento do mesmo imposto relativo aos rendimentos do ano de 1988.

20) O *Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares* tem ainda muito pouco tempo de vida. Mas o respectivo Código já sofreu 2 alterações: a primeira com a Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro (Lei Orçamental), a segunda com o Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais e que — no artigo 11.º — modificou a redacção dos artigos 2.º e 21.º do CIRS.

21) Também o *Imposto de Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações* foram objecto da atenção do legislador no período a que nos estamos reportando, tendo sobre eles sido publicado o Decreto-Lei n.º 252/89, de 9 de Agosto.

Também aqui não vemos outra solução que não seja a de indicar as suas linhas mestras recorrendo a um amontoado de números, o que consta do sumário que fizemos do diploma. Assim diremos que o mesmo: elevou para 1000\$ e 500\$ os quantitativos mínimos de liquidação adicional, respectivamente para sisa e imposto sobre as sucessões e doações, previstos no § 1.º do artigo 111.º do respectivo Código; elevou para 100 000\$, 250 000\$, 500 000\$ e 1 500 000\$ os limites fixados no § 1.º do artigo 120.º e para 5000\$ o limite fixado no § 3.º do mesmo artigo; elevou para 500\$ o limite fixado na parte final do n.º 1.º do artigo 123.º do mesmo Código; deu nova redacção ao § 1.º do artigo 8.º, aos ns. 3.º e 8.º do artigo 11.º, aos ns. 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º, ao corpo do artigo 14.º, ao artigo 15.º e seu § 1.º, ao n.º 2.º do artigo 16.º, ao § 2.º e às regras 3.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º do § 3.º do artigo 19.º, ao § 2.º e às regras 1.º, 6.º e 8.º do § 3.º do artigo 20.º, ao artigo 26.º, ao artigo 30.º, às regras 2.º, 3.º, 12.º, 13.º, 14.º e 17.º do artigo 31.º, aos artigos 40.º e 41.º, aos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 46.º, aos ns. 1.º,

2.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 49.º, aos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 56.º, ao § 1.º do artigo 59.º, ao corpo do artigo 68.º e ao seu § 1.º, às alíneas c) e d) do artigo 69.º, ao artigo 78.º, aos ns. 2.º, 3.º e 6.º do artigo 79.º, ao corpo do artigo 93.º, ao artigo 113.º, ao n.º 5.º do artigo 115.º, ao § único do artigo 149.º, ao § 1.º do artigo 155.º, à alínea c) do artigo 182.º, e ao artigo 186.º do mesmo Código; aditou o n.º 15.º ao artigo 13.º, o § 3.º ao artigo 15.º, o artigo 18.º-B, o § 5.º ao artigo 49.º e o n.º 5.º ao artigo 109.º.

22) *O Imposto sobre o Valor Acrescentado* não podia deixar de estar aqui presente e sobre ele damos conta dos seguintes diplomas:

A) O Decreto-Lei n.º 195/89, de 12 de Junho, sobre o qual somos forçados a adoptar o mesmo processo que usámos para o diploma anterior, recorrendo a um sumário cheio de números: E assim diremos que: deu nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 20.º, 23.º, 26.º, 40.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 55.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 65.º, 67.º, 69.º, 71.º, 74.º, 75.º, 82.º, 84.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º, 107.º, 108.º e 109.º do respectivo Código; revogou os seus artigos 120.º e 122.º; aditou-lhe o artigo 87.º-A e os anexos A e B; suprimiu na lista I anexa ao Código a referência a «bilhetes de entrada para espectáculos cinematográficos, ficando revogado o Decreto-Lei n.º 441/85, de 24 de Outubro, e eliminada a verba n.º 1.8 da mesma lista I; deu nova redacção às verbas ns. 1.1, 1.4 e 3.6 da lista II; aditou à lista III a verba n.º 19; deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto; deu nova redacção aos artigos 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro; deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de Julho.

As modificações foram de tanta monta que o legislador sentiu a necessidade de a p. 2285 do D.R. dar o texto integral do Código com as alterações introduzidas pelo diploma sumariado;

B) A Portaria n.º 521/89, de 8 de Julho, que fixa, em termos anuais, os limites para a não sujeição ao IVA das cedências

feitas por cooperativas agrícolas aos seus sócios, de vinhos comuns e outros, resultantes da transformação de uvas por eles entregues;

23) Sobre *Inconstitucionalidades* e seguindo a regra de só dar notícia das decisões que as decretam com força obrigatória geral, citaremos:

A) O Acórdão n.º 356/89, de 2-5-1989 — já referido atrás —, publicado D.R. de 23 de Maio que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, que insere disposições relativas às contra-ordenações no âmbito do direito laboral e da disciplina jurídica sobre higiene, segurança, medicina do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais;

B) O Acórdão n.º 403/89, de 23-5-1989, publicado no D.R. de 27 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de várias disposições da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, no que respeita à sua aplicação à Região Autónoma dos Açores.

Convém saber que a referida Lei n.º 13/85 definiu o conceito de património cultural português e estabeleceu regras para a sua defesa;

C) O Acórdão n.º 414/89, de 7-6-1989, publicado no D.R. de 3 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas de alguns artigos dos Decretos-Leis ns. 187/83, de 13 de Maio, e 424/86, de 27 de Dezembro, não tomando conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do artigo 70.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 424/86 e limitando os efeitos da inconstitucionalidade das referidas normas.

Os diplomas atingidos pela declaração de inconstitucionalidade dizem ambos respeito ao contencioso aduaneiro.

24) Haveria que referir agora, sobre *Multas*, o Decreto-Lei n.º 240/89, de 26 de Julho. Acontece, porém, que já o citámos a propósito do Código da Estrada, pelo que remetemos os leitores para tal rubrica.

25) Na altura própria referimos o Decreto-Lei n.º 143/88, de 22 de Abril, que criou a chamada *Pensão Unificada*. Não podemos, como é óbvio, deixar de referir o Decreto Regulamentar n.º 13/89, de 3 de Maio, que veio regulamentar aquele.

26) Para citar mais um instrumento jurídico internacional referiremos o Aviso publicado no D.R. de 7-6-1989, que torna público ter Portugal depositado, em 10 de Março de 1989, o instrumento de ratificação das emendas à Convenção para a Prevenção da *Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos de 1972* (o itálico é nosso).

27) A matéria dos *Prazos* tem importância jurídica suficiente para justificar que aqui se repita a doutrina fixada no Assento do S.T.J. de 5-4-1989, publicado no D.R. de 10 de Maio, que é a seguinte: «Na vigência do n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, estava reduzido a três dias o prazo de interposição de recursos das relações para o Supremo Tribunal de Justiça, estabelecido no artigo 651.º do Código de Processo Penal de 1929».

28) O mesmo se passa com a *Propriedade Horizontal*, sobre a qual chamaremos a atenção dos leitores para a doutrina do Assento do Supremo Tribunal de Justiça O do S.T.J. de 10-5-1989, publicado no D.R. de 15 de Julho, segundo a qual «Nos termos do artigo 294.º do Código Civil, o título constitutivo ou modificativo da propriedade horizontal é parcialmente nulo ao atribuir à parte comum ou a fracção autónoma do edifício destino ou utilização diferentes dos constantes do respectivo projecto aprovado pela câmara municipal».

29) Sobre o *Registo Nacional das Pessoas Colectivas* noticiamos a Portaria n.º 366/89, de 22 de Maio, que aprovou a respectiva tabela dos respectivos emolumentos.

30) A chamada *Reserva Agrícola Nacional* é uma realidade jurídica do maior significado e por isso não poderíamos omitir o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, que estabeleceu o seu

novo regime jurídico e revogou o Decreto-Lei n.º 451/82, de 16 de Novembro, bem como a Portaria n.º 399/83, de 8 de Abril.

Os objectivos do diploma estão expressos no seu artigo 1.º onde se diz que com ele se visa defender e proteger as áreas de maior aptidão agrícola e garantir a sua afectação à agricultura, de forma a contribuir para o pleno desenvolvimento da agricultura portuguesa e para o correcto ordenamento do território. Se os leitores se derem ao trabalho de passar os olhos pelo articulado do diploma mais avisados ficarão sobre a sua importância, pois a regra de exclusividade da afectação de determinados solos à agricultura implica necessariamente que outros aproveitamentos, designadamente para fins de urbanização, estão desde logo interditados.

31) O *Salário Mínimo Nacional* vem sendo actualizado com regularidade, como é sabido. O Decreto-Lei n.º 242/89, de 4 de Agosto, fixou, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, em 31 500\$, 30 000\$ e 24 000\$, respectivamente, os valores da remuneração mínima mensal consagrada nos artigos 1.º, n.º 1, e 3.º ns. 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

32) As *Secretarias Judiciais* têm a sua orgânica estabelecida no Decretos-Leis n.ºs 376/87, de 11 de Dezembro e 167/89, de 23 de Maio. Pois bem: o Decreto-Lei n.º 167/89, de 23 de Maio, veio dar nova redacção aos artigos 3.º, 6.º, 12.º, 22.º, 24.º, 39.º, 44.º, 50.º, 77.º, 82.º, 96.º, 106.º, 183.º, 187.º, 193.º, 194.º, 196.º e 199.º do referido diploma.

Trata-se de um diploma com feição acentuadamente orgânica e, portanto, não merecedor de qualquer esforço de análise da nossa parte e por isso não incomodaremos os leitores com ela.

33) A *Segurança Social* mais uma vez está presente. Mas, de entre os vários diplomas sobre ela publicados durante o segundo quadrimestre de 1989, só nos interessam os seguintes:

A) O Despacho n.º 40/SESS/89, de 11-4-1989, publicado no D.R. (II série) de 9 de Maio, que veio isentar os trabalhadores independentes, quer sejam profissionais livres quer sejam empre-

sários em nome individual, que iniciem a actividade posteriormente a 1 de Janeiro de 1989 do pagamento de contribuições para o regime geral de segurança social dos trabalhadores independentes durante os primeiros doze meses de exercício de actividade (sem prejuízo, porém, da obrigação de os mesmos procederem à declaração de início de actividade junto dos centros regionais e da possibilidade de pedirem a sua vinculação voluntária ao regime), determinando ainda que aos trabalhadores independentes que exercessem a actividade por conta própria anteriormente a 1 de Janeiro de 1989 sem terem procedido à vinculação ao referido regime só seriam exigidas as contribuições referentes ao período posterior a 1 de Janeiro de 1989 desde que, até ao final do mês de Junho, procedessem à sua vinculação ao mesmo regime e ao pagamento daquelas contribuições em dívida, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Como se vê, trata-se de um diploma em parte transitório mas com dignidade suficiente para ser referido;

B) O Despacho n.º 53/SESS/89, de 2-5-1989, D.R. (II série) de 19 de Maio, que veio clarificar alguns aspectos dos procedimentos a adoptar pelas instituições de segurança social com vista à boa execução do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro, que instituiu no âmbito da Segurança Social o regime das contra-ordenações;

C) A Portaria n.º 367/89, de 23 de Maio, que actualizou a tabela dos valores de salários para efeitos de cálculo de prestações e incidência de contribuições para a Segurança Social;

D) O Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de Julho, que veio disciplinar a concessão de benefícios complementares concedidos pelo regime geral de segurança social, estabelecendo, nomeadamente, o enquadramento jurídico das prestações, as condições técnicas e financeiras e as estruturas de gestão adequadas para o efeito;

E) O Aviso publicado no D.R. de 18-7-1989, que torna público ter sido concluído o processo de vinculação das Altas Partes Contratantes do Acordo sobre Segurança Social entre a Repú-

blica Portuguesa e os Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n.º 48/88, de 28 de Dezembro;

F) O Decreto Regulamentar n.º 22/89, de 10 de Agosto, que veio dar nova redacção aos artigos 8.º, 9.º, 11.º, 20.º, 27.º e 42.º do Decreto Regulamentar n.º 57/87, de 11 de Agosto (verificação de incapacidades permanentes).

34) E vamos terminar repetindo a doutrina do assento do Supremo Tribunal de Justiça sobre *Sociedades de Advogados*. Trata-se do Assento de 9-3-1989, publicado no D.R. de 18 de Maio, segundo o qual «Não é susceptível de beneficiar da redução do negócio jurídico previsto no artigo 292.º do Código Civil o pacto social de uma sociedade constituída entre advogados e não advogados cujo objecto inclua actividade própria de advogado».

Ernesto de Oliveira